

PROCESSO	- A. I. N° 278007.0089/22-5
RECORRENTE	- TATIANA GÓES FREITAS
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF n° 0133-03/22-VD
ORIGEM	- DAT METRO / INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET - 18/10/2023

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0279-11/23-VD

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. BENS E DIREITOS. TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. O ITD incide sobre o valor dos bens transmitidos de modo que se o falecido somente possuía parte de imóvel o imposto somente incidirá sobre esta parte. Acatados laudos de avaliação de imóveis urbanos, pela falta de impugnação ou apuração do valor correspondente e por serem contemporâneos ao óbito. Retificação de inventário extrajudicial para excluir imóvel de liquidação difícil acolhida considerando disposição legal e que o imposto respectivo será recolhido no momento da sobrepartilha. Acolhido o afastamento da penalidade por força de circunstâncias excepcionais e pela previsão legal contida na Lei do ITD. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO PARCIALMENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 0133-03/22-VD proferido pela 3ª JJF deste CONSEF, julgando Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado em 28/03/2022 no valor histórico de R\$ 141.683,10, abordando a seguinte infração:

Infração 01 – 041.002.0005 – Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre transmissão “causa mortis” de direitos reais sobre imóveis.

Referente ao processo eletrônico do sistema SEI de nº 013140820200006180-17.

Após instrução processual foi proferida a seguinte decisão:

VOTO

De inicio cabe enfrentar a preliminar de nulidade, suscitada pelo Impugnante sob a alegação de que a intimação está em desconformidade com o inciso X, do art. 39, do RPAF-BA/99.

Ao analisar os elementos que constituem o presente PAF, constato que, ao contrário do que aduz o Defendente, conforme se verifica nos documentos acostados aos autos a autuação, em relação às intimações ao sujeito passivo, afiguram-se integralmente atendidos todos os preceitos estabelecidos na legislação de regência, precípua mente no RPAF-BA/99. Eis que, constam dos autos às fls. 04 a 06, cópias das intimações de conclusão dos cálculos consoante relatório eletrônico, SEI/GOVBA nº 00018421675, impugnações às fls. 08 a 19, e resposta à Defesa à fl. 20. Verifica-se também às fls. 25 a 26, o Mandado de Intimação da lavratura do presente Auto de Infração, assinado eletronicamente pelo Autuante com prazo limite para manifestação expresso em 03/12/21, considerando tratar-se de processo eletrônico toda a movimentação se realiza via processo eletrônico - SEI, cujo histórico consta cópia à fl. 27, onde se verifica nitidamente a disponibilização do acesso externo à Patrono do Autuado Adv. Suzana Maria Encarnação.

Logo, como se depreende claramente do teor do art. 108, do RPAF-BA/99, in verbis:

“RPAF-BA/99

[...]

Art. 108. A intimação do sujeito passivo ou de pessoa interessada acerca de qualquer ato, fato ou exigência fiscal, quando não for prevista forma diversa pela legislação, deverá ser feita pessoalmente, via postal ou por meio eletrônico, independentemente da ordem.”

Que, além de legalmente prevista a intimação por meio eletrônico, ela fora, de fato, realizada.

Assim, não há que se falar em inexistência de intimação e, muito menos, em nulidade por ausência de intimação.

Nos termos expendidos, rejeito a preliminar de nulidade suscitada. E, como consequência, indeferido fica o pedido de restabelecimento do prazo de pagamento do imposto na sua integralidade 30 dias a contar da data do protocolo da defesa multa e dos demais encargos moratórios.

Ademais, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do Auto de Infração, encontrando-se definidos o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do art. 18, RPAF-BA/99, que pudesse inquinar de nulidade da autuação.

No mérito o Auto de Infração, em exame, formaliza a constituição de crédito tributário do ITD incidente sobre transmissão “causa mortis” de direitos reais sobre imóveis. Referente ao processo eletrônico do Sistema SEI de nº 013140820200006180-17.

No que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração, encontrando-se definidos o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incuros em quaisquer das hipóteses do art. 18, RPAF-BA/99, para se decretar a nulidade da autuação.

Versa o presente Auto de Infração em exame, sobre exigência de crédito tributário referente ao Imposto sobre Transmissões “Causa Mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), em decorrência de falta de recolhimento ou recolhimento a menos do imposto, incidente sobre transmissão causa mortis de bens recebidos pelo Autuado por herança, referente ao processo eletrônico do sistema SEI de nº 013140820200006180-17.

O ITD, Imposto sobre transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens e direitos, também conhecido como imposto de herança e de doação, decorre da abertura de sucessão hereditária para o caso de transferência de patrimônio em razão de morte ou ainda, em consequência de cessão por ato de liberalidade e generosidade, no caso de transferência de patrimônio (móveis ou imóveis) em razão de doação pura e simples, entre pessoas vivas.

Este tributo tem previsão no inciso I, do art. 155, da CF/88 é de competência dos Estados.

Cabe a cada um dos Estados da Federação Brasileira promover a cobrança do ITD em relação à transmissão da propriedade de imóvel situado nos respectivos territórios, como também de bens móveis (dinheiro, automóveis etc.), na localidade em que se encontra o doador. No Estado da Bahia foi editada a Lei nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989.

O Dec. nº 2.487, de 16 de junho de 1989, que regulamenta a cobrança do Imposto sobre Transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), estabelece a incidência do imposto, conforme abaixo descrito:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos tem como fato gerador a transmissão “CAUSA MORTIS” e a doação, a qualquer título de:

- I - propriedade ou domínio útil de bem imóvel por natureza ou acessão física, nos termos da Lei civil;*
- II - direitos reais sobre imóveis;*
- III - bens móveis, direitos, títulos e créditos.*

Consta na descrição do Relatório às fls. 04 e 05 os bens arrolados nas declarações iniciais e no formal de partilha do espólio de Ricardo Spinola de Freitas:

1- Sala comercial 901, do Edifício Catabas Center, inscrita no Cadastro Imobiliário Municipal sob o nº 465851-5, situada na Avenida Tancredo Neves, n. 1.186, no subdistrito de Amaralina, Salvador/Bahia, no valor R\$ 1.078.483,74 pelo IPTU de 2020;

2- Sala comercial 902, do Edifício Catabas Center, inscrita no Cadastro Imobiliário Municipal sob o n. 465852-3, situada na Avenida Tancredo Neves, n. 1.186, no subdistrito de Amaralina, Salvador/Bahia. no valor R\$ 1.078.483,74 pelo IPTU de 2020;

3 - Casa inscrita no Cadastro Imobiliário Municipal sob o n. 62327-0, situada na Rua Afonso Celso, nº 473, antigo bosque da Barra, no subdistrito da Vitória, Salvador/Bahia, no valor de R\$ 561.267,93. IPTU 2020;

4 - Terreno rural com 6,5 hectares, NIRF (número do imóvel na Receita Federal) 1.316.218-7, situado no subdistrito de São Cristóvão, Município de Salvador, Bahia. Avaliação feita pelo corretor Ricardo Sena Magnavita dos Santos - CRECI nº 9334 no valor de R\$ 650.000,00;

5 - Saldo Banco do Brasil - agência 3781-8, conta corrente nº 21.306-3 - R\$ 432,90, extrato datado de

03.03.2020;

6 - Saldo no Banco Santander agência 3747, conta nº 0033 3747 010827140, no valor de R\$ 86.529,19, extrato datado de 03.02.2020;

7- Automóvel VW GOLF GTI 2.0, ano de fabricação 2014, modelo 2015, com placa policial PJI0690 e RENAVAM 01043073326, no valor de automóvel: R\$ 86.880,00, Tabela FIPE 2020;

Totalizando o montante de R\$ 3.542.077,50, que com a aplicação da alíquota de 8%, que resulta no valor de R\$ 283.366,20, para os dois herdeiros e para o Autuado no presente Auto de Infração no valor de R\$ 141.683,10.

Em sede de Defesa, o Autuado requereu a exclusão do valor referente ao automóvel e às contas bancárias, de acordo com o inciso II, do art. 8º, da Lei 4.826/89, tendo em vista que se trata de bens móveis, direitos, títulos de crédito e o Inventário se processa em Florianópolis.

Pugnou pela redução do valor de cada uma das salas no Edifício Catabas de R\$ 1.078.000,00, apurado pela SEFAZ através do valor venal constante do IPTU, para R\$ 750.000,00, valor comercial médio apurado por meio de Laudo de Avaliação que carreia aos autos.

Requeriu a incidência parcial de 70% do imposto relativo ao imóvel situado na rua Afonso Celso aduzindo que 30% do seu valor pertence a Isabel Cristina de Araújo Góes, divorciado do “de cujos”.

Pugnou ainda pela exclusão do terreno rural situado no subdistrito de São Cristóvão pelo fato de retificação do Inventário por ter sido constatada divergência no tamanho da propriedade.

Analisando os documentos que compõem o presente PAF, em relação ao pleito do Autuado atinente à exclusão dos bens móveis - veículo automotor e depósito e aplicações em contas bancárias, constato que, lhe assiste razão e deve ser excluído do cálculo da exação o montante de R\$ 173.842,09, do valor total do Inventário, que é a totalização dos valores R\$ 432,90, R\$ 86.529,19 e R\$ 86.880,00.

O fundamento da exclusão decorre de expressa determinação legal preconizada art. 8º, da Lei nº 4.826/89, in verbis:

Art. 8º Considera-se local da transmissão “CAUSA MORTIS” ou doação:

I - tratando-se de imóveis e de direitos a eles relativos, o da situação dos bens;

II - tratando-se de bens móveis, direitos, títulos e créditos, onde tiver domicílio:

a) o doador ou onde se processar o inventário ou arrolamento;

Assim, considerando que o inventário foi processado no Estado de Santa Catarina a esse Estado é devido o ITD.

No que concerne à solicitação para que fosse adotada a base de cálculo de R\$ 750.000,00, condizente com o valor médio de mercado para cada uma das salas comerciais arroladas no inventário de acordo com o Laudo de Avaliação apresentado, consigno que acolho o entendimento apresentado pelo Autuante ao proceder a informação fiscal, ao esclarecer que na apuração do lançamento foi considerado o valor venal para fins de cobrança do IPTU, uma vez que o Autuado não acostou aos autos a redução dos valores acatados pela Prefeitura da Cidade de Salvador.

Fica patente nos autos que a adoção do valor venal apurado pela SEFAZ, tanto atende ao quanto estatuído pelo art. 38, do CTN, quanto ao art. 10, da Lei nº 4.826/89. Por isso fica mantido.

Quanto ao pedido do Autuado para que seja considerado somente 70% do valor do imóvel localizado na Rua Afonso Celso, sob a alegação de que 30% deste imóvel foi reservado na partilha de divórcio com Izabel Cristina de Araújo Góes, também não deve prosperar, haja vista que no âmbito do processo SEI nº 013140820200006180-17 não restou inequivocamente comprovado o referido percentual de reserva para este imóvel quando da partilha do divórcio, uma vez que não foram carreados aos autos cópias da certidão de inteiro teor do imóvel e da sentença homologatória do divórcio. Assim, entendo que a inclusão do valor integral desse imóvel valor total do Inventário afigura-se em conformidade com o princípio da legalidade.

No que diz respeito à solicitação para seja excluído do valor total do Inventário o montante relativo ao terreno rural situado no subdistrito de São Cristóvão pelo fato de retificação do Inventário por ter sido constatada divergência no tamanho da propriedade, também não pode ser atendido, eis que, independente da retificação do Inventário, resta indivídoso nos autos, consoante cópia da Escritura Pública acostada às fls. 123 a 125, que o referido imóvel é de propriedade do Sr. Ricardo Spinola de Freitas, autor da sucessão hereditária. Logo, não há como fragmentar o inventário na apuração da base de cálculo do imposto devido.

Logo, nos termos expendidos, com a exclusão de R\$ 173.842,09, referente aos bens móveis - veículo automotor e depósito e aplicações em contas bancárias, do valor total do Inventário Total, R\$ 3.542.077,50, fl. 05, resta o montante de R\$ 3.368.235,41, que corresponde a 100% do valor a ser partilhado pelos dois herdeiros na proporção, cabendo o percentual de 50% para cada um, obtém-se o valor de R\$ 1.684.117,71. Aplicando-se a alíquota de 8%, gera o imposto no valor de R\$ 134.729,42, a ser exigido do herdeiro autuado no presente Auto

de Infração.

Em suma, com a exclusão do levantamento dos valores exigidos relativos aos bens móveis depósito e aplicações em contas bancárias, a exigência fiscal no presente Auto de Infração foi reduzida de R\$ 141.683,10, para R\$ 134.729,10.

Assim, concluo pela subsistência parcial da autuação no valor de R\$ 134.729,42.

Sobre a exclusão dos acréscimos moratórios, não pode ser acatada por falta de previsão legal a respeito da matéria. Quanto à exclusão da penalidade aplicada, observo que este Órgão Julgador não possui competência para cancelar multas aplicadas por descumprimento de obrigação tributária.

Destaco que nesta fase processual é cabível as reduções da multa estabelecidas nos artigos 45 e 45-B, da Lei 7014/96.

Ante ao exposto, voto pela PROCÊDENCIA PARCIAL do Auto de Infração.

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário pelas razões a seguir sintetizadas.

Preliminarmente, acusa a nulidade do Auto de Infração pela ausência de intimação regular da recorrente referente ao resultado da avaliação contraditória, destacando que foi desrespeitado o disposto pelo RPAF quanto ao procedimento regular de cientificação do contribuinte para apresentar documentos, citando os arts. 108 e 109, I e II do Regulamento para reforçar que a intimação pessoal ou postal é imprescindível quando não há forma diversa estabelecida na legislação, sob pena de nulidade.

Afirma que a Decisão recorrida desconsiderou que a recorrente recebeu apenas ligação telefônica, *a posteriori*, exigindo apresentação de documentos, embora o RPAF não preveja essa modalidade, o que lhe causou prejuízos porque resultou em cerceamento do seu direito de defesa e na imposição de multa pelo não pagamento do tributo no prazo legal.

No mérito, aponta que a Decisão recorrida entendeu pela impossibilidade de exigir o ITCMD sobre o quinhão efetivamente pertencente ao Espólio, no que se refere ao imóvel de Matrícula 27.441 sob a justificativa da falta de comprovação de que só lhe cabia 70% do referido bem no processo SEI pertinente.

Destaca que a divisão se encontra gravada na matrícula do próprio imóvel, onde constam expressamente os percentuais da partilha ocorrida no processo de divórcio litigioso entre o *de cuius* e sua ex-esposa, não cabendo a incidência sobre a totalidade do imóvel uma vez que a base de cálculo do imposto deve desconsiderar a parte que cabe à divorciada, trazendo novamente certidão atualizada do imóvel e mencionando que anexou ao pedido de avaliação contraditória a sentença do referido divórcio com partilha dos bens.

Insiste que a base de cálculo considerada no acórdão recorrido para as salas comerciais 901 e 902 (R\$ 1.078.000,00 cada) não é condizente com o valor de mercado, conforme laudo de avaliação apresentado, segundo o qual o valor de cada unidade corresponderia a R\$ 750.000,00 mas que não corresponderia à realidade negocial em junho de 2022, pois, a avaliação ocorreu em 15/01/2020 e indicava no Diagnóstico de Mercado a baixa liquidez dos imóveis (12 a 18 meses para comercialização), circunstância agravada pela pandemia, que atingiu a transação de imóveis comerciais na região da Av. Tancredo Neves em Salvador, em virtude do isolamento social.

Observa que a realidade é diversa dos valores considerados para fins de IPTU e pelo laudo de avaliação, uma vez que os imóveis foram comercializados efetivamente pelo valor de R\$ 525.000,00 conforme contrato de cessão hereditária que acosta, de maneira que esse que deve ser o valor a servir de base para a fixação do imposto, uma vez se sobreponer, como valor de mercado do bem aquele efetivamente observada na transação.

Sustenta que o art. 10 da Lei Estadual nº 4.826/1989 fixa o valor de mercado do bem para aferir a base de cálculo do imposto e que a jurisprudência segue em sentido contrário ao entendimento da SEFAZ e da 3ª JJF, citando o Tema Repetitivo nº 1113, do STJ para defender que este posicionamento rechaça o arbitramento formulado para fins de ITBI com base na especificação do IPTU, porque se trata de cálculo estabelecido com base em previsão genérica de valores, para fins de tributação da

propriedade, o que não se coaduna com o valor efetivo do bem segundo o mercado.

Aponta que solicitou a exclusão do imóvel denominado Chácara São Raimundo, Matrícula 51.054, do rol de itens do patrimônio do falecido para fins de quantificação do ITCMD, em sede de impugnação, porque o imóvel possui divergências de metragem que precisam ser regularizadas perante o Cartório de Registro de Imóveis, o que impede a sua transferência para os herdeiros neste momento.

Informa que o referido imóvel foi excluído do inventário extrajudicial, por meio de petição de retificação na qual se demonstrou que o 2º Ofício de Registro de Imóveis exigiu a retificação de área, o que impossibilita até mesmo a sua quantificação para fins de base de cálculo do tributo, mas a JJF não acolheu o seu pedido. Observa que a exclusão de bens do inventário é permitida expressamente pelo art. 2.021 do CC, notadamente por se tratar de bem de liquidação morosa ou difícil e que necessitará de grande esforço para regularização, principalmente porque os herdeiros residem em outros estados, ressalvando que isso não pode impedir a resolução do inventário quanto aos demais bens.

Destaca que o correto é sobrestrar o momento da tributação até a regularização da matrícula do imóvel, quando será requerida a escritura de sobrepartilha e o imposto será recolhido observando o valor presente do bem, sendo irrazoável a manutenção do bem no cálculo uma vez que já houve sua exclusão do inventário extrajudicial, mesmo porque é seu direito promover a sobrepartilha que, por sua vez, não causará qualquer prejuízo ao erário.

Reclama a impossibilidade de incidir multa e encargos moratórios questionando o entendimento da JJF em relação à falta de competência para afastar as penalidades. Observa que agiu de boa-fé ao promover a abertura do processo administrativo de declaração de bens para fins de ITCMD, sem omitir qualquer valor ou tentar ludibriar o Estado, não podendo ser punido pela conduta furtiva e contraditória da Fazenda, que resultou em aumento considerável do valor a ser pago com a incidência de multas.

Repete que o processo de declaração se iniciou com a entrega de petição e documentos em pen drive, presencialmente, encaminhando o pedido de avaliação contraditória posteriormente por e-mail, atendendo orientação da própria SEFAZ que, depois, afirma que o procedimento seria outro. Diz que o parecer sobre o pedido de avaliação contraditória levou alguns meses para ser proferido, sendo informada por telefone que seria necessário cadastrar novamente o requerimento no sistema SEI, o que teria sido atendido, porém, sem a sua devida intimação do resultado da avaliação.

Conclui pedindo a reforma da Decisão recorrida para reconhecer a nulidade do Auto de Infração ou, na remota hipótese de sua admissibilidade, a modificação do acórdão em relação à base de cálculo da cobrança do imóvel de Matrícula 27.441, reconhecendo a propriedade de apenas 70%; para observar o efetivo valor venal das salas comerciais 901 e 902; para excluir do lançamento o terreno rural retirado do inventário e para excluir a multa e demais encargos moratórios.

Em seguida, os autos foram distribuídos a este relator para apreciação.

Posteriormente, o processo foi pautado para a sessão de julgamento do dia 15/05/2023 e adiado para o dia 05/06/2023. Compareceu o autuante e o representante legal da recorrente, Dr. José Carlos Garcia Landeiro, OAB/BA nº 15.110.

Na sessão de julgamento, os membros da 1ª CJF converteram o feito em diligência para a INFRAZ DE ORIGEM, a fim de que fossem analisados os efeitos da partilha informada sobre o imóvel urbano; avaliada a base de cálculo das salas comerciais incluídas no inventário, assim como os efeitos da retificação na base de cálculo do imposto, podendo ainda solicitar documentos complementares à recorrente, caso necessário.

Em resposta à diligência (fls. 358-360), o autuante informou que mudou o entendimento explanado na informação fiscal de fls. 304-306, acolhendo como base de cálculo do imóvel de Inscrição Municipal nº 062.327 o valor correspondente a 70%, de acordo com a partilha em divórcio averbada

em seu registro; que mantém seu entendimento quanto ao valor venal adotado para as salas comerciais, com base no IPTU de Salvador, por não ter sido impugnado administrativamente junto ao Município; e que confirma o entendimento da informação fiscal quanto à impossibilidade de retificação do inventário porque a escritura pública somente poderá ser alterada quando da finalização do inventário e recolhimento do ITD.

Os autos foram encaminhados ao Inspetor Fazendário, que emitiu o parecer de fls. 361-362 informando que foram constituídas duas autuações para o mesmo inventário, correspondente a cada herdeiro, e que devem ser analisadas conjuntamente pelo CONSEF; que, em relação à ausência de intimação regular, anexa relatório de movimentação constando a disponibilização para usuária externa e advogada assistente Dra. Suzana Maria Souza Encarnação, OAB/SC nº 33.901-B, de modo que não houve manifestação da advogada assistente e o novo advogado desconhecia a intimação formal eletrônica; que o autuante reconheceu que deve ser retificada a base de cálculo sobre o imóvel partilhado; que o Acórdão JJF nº 0217-02/22-VD relativo ao outro herdeiro acolheu o laudo de avaliação para as salas comerciais, devendo ser adotado o mesmo valor por questão de equivalência e coerência do julgamento; que concorda com a manutenção do terreno rural na base de cálculo porque caso exista alguma divergência em sua área já deveria ter sido regularizada de modo que deve efetuar o recolhimento do imposto devido e, após retificação da escritura pública, requerer a restituição do imposto cobrado a maior e, por fim, que não há motivo para exclusão dos encargos legais.

Trouxe ainda um demonstrativo com os cálculos originários do inventário, o cálculo do representante da recorrente e o cálculo conforme informação fiscal, opinando pela procedência parcial do recurso, para fixar o valor do imposto em R\$ 101.715,50 que, deduzido o valor parcelado pela recorrente, resulta no residual de R\$ 14.377,13.

A recorrente se manifestou sobre a diligência (fl. 381), informando não se opor ao julgamento conjunto dos recursos, porém pontuando que este pode servir de precedente ao outro e ressaltando a necessidade de agilidade porque dependem do resultado para lavra a escritura do inventário em Santa Catarina; que o mero fato da advogada constar como usuário externo nada esclarece quanto ao cerceamento de defesa pela falta de intimação regular o que acabou gerando a precipitada lavratura da autuação gerando uma multa exorbitante de 60% sobre o montante parcelado, já que jamais se recusou a pagar a quantia que reconhece devida, mas não lhe foi oportunizada pela má condução da avaliação contraditória, sem intimações regulares; que o autuante não poderia insistir no erro quanto à influência da partilha do imóvel na base de cálculo; que o acórdão da 2ª JJF fulminou a pretensão fiscal contida neste Auto de Infração, ao admitir o laudo de avaliação das salas comerciais, porém, ainda merece reparos já que o valor avaliado ainda não reflete a realidade, considerando os valores dos contratos de cessão dos direitos hereditários (R\$ 525.000,00), os quais requer que sejam acatados; que é cabível o pedido de retificação do inventário para excluir o terreno rural da base de cálculo do imposto, sobretudo porque será objeto de posterior sobrepartilha, quando da regularização necessária, momento em que será pago o tributo, sem prejuízos ao Estado; que há elementos nos autos sinalizando a possibilidade de redução da base de cálculo da multa aplicada por precipitação na lavratura da autuação; que o saldo do demonstrativo elaborado pela inspetoria não reflete a realizada dos autos, sendo passível de correção diante do seu direito. Conclui reiterando os termos do recurso interposto.

Os autos retornaram para apreciação.

VOTO

Inicialmente, enfrento a alegação de nulidade do Auto de Infração, apoiada na ausência de intimação regular da recorrente acerca da avaliação contraditória proposta. Penso que, diante dos desdobramentos verificados nos autos, a preliminar merece ser rejeitada.

Reconheço que o presente PAF contém algumas características atípicas, mas isso decorre do próprio momento em que os fatos ocorreram, considerando que o desenvolvimento do processo

administrativo ocorreu em momento de transição do sistema pertinente ao ITD, cujo ritmo acabou apressado em função da situação de emergência provocada pela pandemia da Covid-19.

Entretanto, de acordo com o § 2º, do art. 18 do RPAF/BA, “*não se declarará a nulidade sem prejuízo ou em favor de quem lhe houver dado causa ou se o ato praticado de forma diversa houver atingindo a sua finalidade*”, sendo certo que a diligência deferida por esta Câmara acabou por atender à pretensão da recorrente quanto ao exame de sua manifestação acerca da avaliação contraditória, contando inclusive com opinativos favoráveis do autuante e do inspetor fazendário pela procedência de parte das suas alegações.

Por outro lado, em relação à multa que lhe foi imposta, entendo que a matéria se confunde com o mérito recursal e, por este motivo, será apreciada adiante. Logo, rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração.

Em relação ao mérito, a primeira insurgência da recorrente diz respeito ao percentual que o *de cuius* possuía na propriedade do Imóvel de Matrícula nº 27.441 e Cadastro Imobiliário nº 62327-0. Neste ponto, acolho a manifestação do autuante e do inspetor fazendário na diligência deferida por esta Câmara, considerando que a certidão da matrícula referida, apresentada juntamente com a defesa (fls. 51-52), ostenta o registro da partilha em divórcio indicando que transitou em julgado a sentença proferida em 22/12/1998 pela Juíza da 1ª Vara da Família da Comarca de Salvador/BA nos Autos nº 0029175-76.1990.8.05.0001.

Observe-se que a ausência de registro da partilha na matrícula do imóvel não interfere na apuração do *valor da transmissão causa mortis*, fato gerador do ITCMD, especialmente na determinação da matéria tributável, conforme art. 142 do CTN, notadamente quando há sentença judicial transitada em julgado indicando o percentual exato que cabe ao espólio naquela propriedade. De acordo com o art. 425 do CPC, o documento público faz prova não apenas da sua forma como dos fatos nele declarados.

No que se refere à base de cálculo das salas comerciais 901 e 902 surge situação curiosa considerando que o autuante defende a manutenção do lançamento como foi realizado, em virtude da falta de impugnação do IPTU junto ao Município de Salvador, porém, o Inspecto Fazendário entendeu que deve ser acatado o recurso por uma questão de coerência, uma vez que o Acórdão JJF nº 0217-02/22-VD teria reconhecido os valores contidos nos laudos de avaliação apresentados pela recorrente.

A Lei nº 4.826/89, que regula o ITD, aponta como base de cálculo do imposto o *valor venal* dos bens, apurado mediante avaliação de iniciativa da SEFAZ/BA com base nos *valores de mercado* (art. 10). O Decreto nº 2.487/89, que a regulamenta, estabelece que a apuração do *valor venal* com o objetivo de obter o *valor aproximado de mercado* pode levar em consideração as informações do ITIV, do IPTU, do ITR, de imóveis vizinhos e de igual natureza, o valor médio do aluguel praticado na região, o valor de jazidas e outras acessões que valorizem o imóvel ou o valor de avaliação realizada ou homologada por instituição financeira (art. 29).

De início percebe-se que essas informações *podem* ser utilizadas como referência para a apuração, mas não que sejam aplicadas como único critério válido até mesmo porque *valor venal* e *valor de mercado* não representam a mesma grandeza, do ponto de vista jurídico-tributário, embora possam coincidir. Sendo assim, o fato de o contribuinte não impugnar o IPTU junto ao Município não me parece critério para justificar a presunção de que esta seria a base correta do ITCMD, até porque a legislação estadual garante ao Estado a prerrogativa de apurar a base de cálculo.

E, se é possível apuração da base de cálculo pelo Estado, não há dúvidas de que aquela adotada para fins do imposto de transmissão pode ser diferente da verificada no IPTU. Afinal, em Municípios onde o IPTU considere base de cálculo defasada a SEFAZ/BA também entenderia que a falta de impugnação fixaria a base de cálculo do imposto no mesmo valor do tributo municipal, ainda que em valor nitidamente inferior ao *valor aproximado de mercado*?

Por outro lado, entendo que a pretensão da recorrente no sentido de que seja adotada como base de

cálculo o valor indicado no instrumento particular de promessa de cessão de herança de fls. 309-317 também não se sustenta.

Destaco desde já que o problema, a meu ver, não está na forma ou na falta de registro na serventia extrajudicial competente. Embora o Código Civil exija o instrumento público para garantir validade de negócios jurídicos que constituem, transferem, modificam ou renunciam a direitos reais sobre imóveis de valor superior a 30 salários mínimos, a exigência somente se aplica quando não há disposição em contrário na lei (art. 108 do CC). Contudo, o próprio Código Civil excepciona o contrato preliminar em relação à forma, segundo seu art. 462, de maneira que entendo que a promessa de compra e venda não está adstrita à solenidade para ostentar validade.

Do mesmo modo, também entendo que a falta de registro na matrícula do imóvel também não é suficiente para desconsiderar o referido documento, pois a publicidade que confere eficácia *erga omnes* à promessa é apenas uma forma de garantir direito real à aquisição do imóvel, nos termos do art. 1.417 do CC, mas essa prerrogativa em nada interfere na apuração do valor venal, que pode considerar o valor do negócio exprimido no contrato em questão.

Novamente é de se questionar: se o instrumento particular revelasse um negócio jurídico em valor superior àquele extraído do IPTU dos imóveis em discussão seria ignorado pelo Estado apenas pela falta de registro da promessa de compra e venda em cartório?

Se o intuito do legislador foi municiar a autoridade tributária com os mecanismos necessários a apurar o *valor aproximado de mercado* dos imóveis para fins de fixação da base de cálculo do imposto é preciso reconhecer que qualquer elemento que possibilite encontrar a informação é válido para a atividade administrativa, desde que legítimo. Consequentemente, instrumentos particulares de cessão de direitos podem ser utilizados na apuração da base de cálculo, a meu ver, ainda que sem o devido registro no cartório competente.

O que entendo inviabilizar a pretensão da recorrente no presente caso, entretanto, é outro aspecto da hipótese de incidência do tributo: o temporal. O instrumento particular de promessa de cessão de herança foi celebrado em 06/05/2022. Mas, de acordo com o art. 10 da Lei nº 4.826/89, a base de cálculo do imposto observa o valor dos bens à época da ocorrência do fato gerador.

Não se pode ignorar que o valor efetivo do negócio jurídico pode não exprimir o valor que o Estado adota como base de cálculo por outros fatores, como o interesse do alienante na rápida liquidação do bem, mas isso não interfere na pretensão estatal. O tributo que se vincula ao preço declarado da transação é o ITIV e não o ITCMD.

Por este ângulo, observando que o óbito ocorreu em 30/12/2019 e que o laudo de avaliação dos imóveis (fls. 77-112) foi elaborado em 21/01/2020, este é o documento que melhor reúne condições de indicar o valor venal dos bens para fins de recolhimento do imposto, atendendo ao que prescreve a legislação estadual, principalmente porque em nenhum momento foi contraditado pela autoridade administrativa competente.

Observe-se ainda que, enquanto a falta de impugnação do IPTU não vincula o contribuinte porque este somente é uma das informações nas quais a Secretaria da Fazenda do Estado pode se basear para apurar o ITCMD, por outro lado, a apresentação de laudo de avaliação, em sede de avaliação contraditória administrativa, não pode ser ignorada injustificadamente porque representa ação do contribuinte para desconstituição da presunção relativa do ato administrativo.

Em atenção ao que dispõe o art. 143 do RPAF/BA, somente a simples negativa do cometimento da infração é incapaz de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Mas a alegação de causa que extinga ou obste os efeitos de fato invocado pelo contribuinte exige prova, conforme art. 141 do RPAF. Logo, inexistindo nos autos qualquer prova ou mesmo argumento para invalidar o laudo de avaliação apresentado, entendo que deve ser dado provimento ao recurso neste ponto, para acolher como base de cálculo das salas comerciais o valor indicado no laudo, como aconteceu no Acórdão JJF nº 0217-02/22-VD.

No que se refere à exclusão do terreno rural do inventário, entendo que também assiste razão à recorrente. A negativa do autuante e inspetor não encontra fundamento na legislação vigente, pois, a escritura pública do inventário somente é lavrada ao final do procedimento e não há impedimento à retificação das primeiras declarações para incluir ou excluir bens em inventário ou arrolamento judicial.

Neste procedimento, a Secretaria da Fazenda somente pode decidir acerca dos valores dos bens que são seu objeto, inexistindo dispositivo legal que permita obrigar o contribuinte a manter no inventário quaisquer dos bens, ainda que sabidamente pertençam ao espólio. Somente a lei pode criar obrigações, conforme inciso II, do art. 5º da CF/88 e não há lei que crie alguma neste sentido.

Em que pese a transmissão da herança ocorra com a abertura da sucessão, nos termos do art. 1.784 do CC, o que, a princípio, faria surgir a obrigação tributária, à luz do art. 113, § 1º do CTN, o momento em que o ITCMD se torna devido é estabelecido pela legislação estadual. E neste ponto, o Decreto nº 2.487/89 dispõe que o pagamento somente é viabilizado após a avaliação da SEFAZ (art. 30, § 2º), momento após o qual é procedido o cálculo do imposto e emitido o documento de arrecadação.

Mas não há previsão legal que imponha a exigência do tributo incidente sobre a sucessão sem a existência de um inventário ou arrolamento, seja judicial ou extrajudicial, que devem ser iniciados em até 60 dias após o óbito, sob pena de multa, apenas (art. 611 do CPC).

Do mesmo modo, não há proibição da retificação do inventário ainda em curso na serventia extrajudicial, até mesmo porque se trata de uma hipótese legalmente prevista, como apontado pela recorrente, conforme dispositivos abaixo:

Código Civil

Art. 2.021. Quando parte da herança consistir em bens remotos do lugar do inventário, litigiosos, ou de liquidação morosa ou difícil, poderá proceder-se, no prazo legal, à partilha dos outros, reservando-se aqueles para uma ou mais sobrepartilhas, sob a guarda e a administração do mesmo ou diverso inventariante, e consentimento da maioria dos herdeiros.

Código de Processo Civil

Art. 669. São sujeitos à sobrepartilha os bens:

- I - sonegados;*
- II - da herança descobertos após a partilha;*
- III - litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa;*
- IV - situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário.*

Parágrafo único. Os bens mencionados nos incisos III e IV serão reservados à sobrepartilha sob a guarda e a administração do mesmo ou de diverso inventariante, a consentimento da maioria dos herdeiros.

Aliás, o CPC dispõe expressamente que a sobrepartilha observará o processo de inventário e de partilha (art. 670) de maneira que, da mesma forma, a quitação oportuna do tributo será condição para sua homologação/julgamento, conforme § 5º, do art. 664 do CPC:

Art. 664. Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha.

*...
§ 5º Provada a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, o juiz julgará a partilha.*

Em outras palavras, se a quitação dos tributos é condição antecedente ao julgamento/homologação da partilha, do mesmo modo o recolhimento do imposto pertinente aos bens reservados para sobrepartilha ocorrerá no momento anterior à sua homologação/julgamento.

Cabe ressaltar que em se tratando de lançamento efetuado com base na declaração do contribuinte, o CTN somente condiciona a retificação da declaração à comprovação de erro se o objetivo for a redução ou exclusão do tributo, o que não é o caso da recorrente (art. 147, I).

Conforme documento de fl. 189 dos autos, o Oficial do 2º Registro de Imóveis de Salvador/BA exigiu

a retificação da área do imóvel de Matrícula 51054, como uma das condições para registrar a partilha decorrente do divórcio do *de cuius*, nos termos do art. 198 da Lei nº 6.015/73, o que inviabiliza momentaneamente a continuidade do procedimento por motivos alheios à vontade da recorrente, não podendo lhe ser atribuída qualquer responsabilidade ou mesmo presumir que as exigências formuladas poderiam ser regularizadas de forma célere até porque envolve terceiros possivelmente desconhecidos, como os confrontantes do imóvel.

Não se pode perder de vista que os herdeiros residem no Estado de Santa Catarina.

Ademais, também não se trata de alegação de insuficiência financeira para fins de retificação do inventário, hipótese que permitiria a negativa estadual, já que não se confunde com a dificuldade da liquidação dos bens, como a recorrente demonstra ser o caso dos autos. Neste sentido, destaco ementa do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo:

SUCESSÕES. PARTILHA PARCIAL - TOTALIDADE DOS BENS - LIQUIDAÇÃO. TÍTULO JUDICIAL - QUALIFICAÇÃO REGISTRAL. SONEGAÇÃO DE BENS.

CSMSP - APELAÇÃO CÍVEL: 994.09.231.643-6

LOCALIDADE: São Paulo DATA DE JULGAMENTO: 14/09/2010 DATA DJ: 26/11/2010

RELATOR: Munhoz Soares

JURISPRUDÊNCIA: Indefinido

REGISTRO DE IMÓVEIS - Dúvida julgada procedente - Negado registro de escritura de inventário e partilha que arrolou apenas um dos bens imóveis deixados pela autora da herança - Inobservância do que dispõe o item 119, do Capítulo XIV, das Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça - Alegada dificuldade financeira dos sucessores em arcar com as despesas relativas ao inventário da totalidade dos bens do '*de cuius*', que não se confunde com a hipótese de 'bens de liquidação difícil', prevista pelo artigo 2.021 do Código Civil - Recurso não provido.

Sendo assim, entendo que deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário para excluir do lançamento o terreno rural referido, pois, com a retificação do inventário administrativo sequer seria razoável exigir da recorrente o recolhimento do tributo por um bem que sequer será objeto da partilha na escritura que será lavrada. Outrossim, considerando que a sobrepartilha do bem seguirá o mesmo procedimento do inventário, não há que se cogitar de prejuízo para o Estado da Bahia, que receberá o tributo devido no momento oportuno.

No que se refere à irresignação sobre a aplicação de multa e encargos moratórios, como já mencionado, o lançamento tributário em discussão está cercado de excepcionalidades decorrentes da pandemia da Covid-19. Neste aspecto, cabe destacar que o processo administrativo pertinente ao imposto de transmissão foi iniciado pela recorrente em agosto de 2020, conforme mensagens eletrônicas reproduzidas às fls. 221-223, portanto, antes da implementação do sistema SEI para sua tramitação.

Com efeito, embora a tramitação exclusiva dos processos administrativos do ITD pelo Sistema SEI tenha sido prevista na Portaria nº 096/2019 do Secretário da Fazenda do Estado da Bahia, a implementação somente ocorreu a partir de 01/10/2020, em um projeto piloto das Secretarias de Administração e da Fazenda do Estado da Bahia, conforme informações da ASCOM SEFAZ (<http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.br/noticias/2020-09-23/partir-de-outubro-processos-de-calcudo-do-itd-serao-feitos-apenas-por-meio>).

E as mensagens eletrônicas mencionadas revelam que a representante legal da recorrente, cuja qual ostenta registro profissional no Estado de Santa Catarina, buscou informações por diversas vezes sobre a resposta da SEFAZ/BA, sinalizando que iniciou o procedimento antes da implementação do novo Sistema.

É verdade que em uma das respostas foi orientada a se cadastrar como usuária externa no Sistema SEI, mas há diversos e-mails sem resposta solicitando posicionamento dos servidores responsáveis. Também não há dúvidas de que aquela profissional se cadastrou no referido sistema, mas, como apontado desde a impugnação, o fez porque foi orientada por telefone a reiniciar o procedimento que já havia apresentado junto ao Estado (fl. 34v).

Para efetivar o cadastro destinado a Usuários Externos do SEI Bahia, o interessado deve preencher termo (disponível em <http://www.portalsebahia.saeb.ba.gov.br/termo-de-declaracao-de-concordancia-e-veracidade>) por meio do qual declara e concorda com a “[...] aceitação de todos os termos e condições que regem o processo eletrônico, conforme Lei nº 12.209, de 20 de abril de 2011, Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014, e demais normas aplicáveis [...]”, assumindo ainda diversas responsabilidades , dentre as quais destaco:

“...

VI. A realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais entre o órgão/entidade responsável e o usuário externo, não sendo admitidas intimação ou protocolização por meio diverso, exceto nas situações em que for tecnicamente inviável ou em caso de indisponibilidade do meio eletrônico cujo prolongamento cause dano relevante à celeridade do processo ou outra exceção prevista em instrumento normativo próprio;

...

VIII. A consulta periódica ao SEI BAHIA, a fim de verificar o recebimento de intimações, as quais serão consideradas realizadas na data em que o usuário efetuar sua consulta no sistema ou, 15 (quinze) dias após a sua expedição, caso não seja consultada pelo usuário;

... ” (grifamos)

De fato, a Instrução nº 042/2020 da Secretaria da Administração, que revogou a Instrução nº 22/2018 e “orienta os órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo Estadual quanto aos procedimentos referentes à utilização do Sistema Eletrônico de Informações - SEI BAHIA”, dispõe:

15. São de exclusiva responsabilidade dos usuários externos no SEI BAHIA:

15.1. o sigilo da senha relativa à assinatura eletrônica, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de uso indevido;

15.2. a autenticidade dos documentos digitalizados e enviados;

15.3. a equivalência entre os dados informados para o envio do documento e os constantes do documento protocolado;

15.4. o encaminhamento de documentos em conformidade com as especificações técnicas estabelecidas pelo SEI BAHIA no que se refere à formatação e tamanho do arquivo, inclusive quanto à utilização preferencial da tecnologia OCR para os documentos gerados em formato PDF;

15.5. a conservação, até que decaia o direito administrativo de rever os atos praticados no processo, dos originais dos documentos digitalizados enviados por meio de peticionamento eletrônico, os quais, se solicitado, deverão ser apresentados ao SEI BAHIA para conferência;

15.6. a consulta diária ao endereço de e-mail cadastrado e ao Sistema Eletrônico de Informações – SEI BAHIA, a fim de verificar o recebimento de comunicações eletrônicas relativas a atos processuais;

15.7. a atualização dos seus dados cadastrais sempre que houver alteração, através de solicitação por meio do formulário conforme Anexo VIII o qual será anexado ao processo de credenciamento;

15.8. o acompanhamento através do portal SEI BAHIA da divulgação dos períodos em que o SEI BAHIA não estiver em funcionamento em decorrência de indisponibilidade técnica do serviço.

15.9. A não obtenção de acesso ou credenciamento no SEI BAHIA, ou eventual defeito de transmissão ou recepção de dados e informações não imputáveis a falha do SEI BAHIA não servirão de escusa para o descumprimento de obrigações ou inobservância de prazos processuais.

Mas, tais disposições não se sobrepõem e nem revogam o que estabelece o Código Tributário do Estado da Bahia ou mesmo o RPAF/BA, que possuem norma específicas sobre a forma da comunicação nos processos administrativos tributários. De acordo com o COTEB, a comunicação eletrônica considerada válida mediante credenciamento é aquela realizada pelo Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e:

COTEB

Art. 127-D. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria da Fazenda e o sujeito passivo de tributos estaduais por meio de portal de serviços na rede mundial de computadores, denominado Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, sendo que:

I - a Secretaria da Fazenda utilizará a comunicação eletrônica para, dentre outras

- a) cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
- b) encaminhar notificações e intimações;
- c) expedir avisos em geral;

II - a comunicação eletrônica somente será implementada após credenciamento do sujeito passivo na forma prevista em regulamento;

III - ao sujeito passivo credenciado será atribuído registro e acesso ao DT-e com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade das comunicações.

No mesmo sentido, o RPAF indica a intimação pessoal como preferencial, podendo ser efetivada por via postal ou DT-e:

RPAF/BA

Art. 108. A intimação do sujeito passivo ou de pessoa interessada acerca de qualquer ato, fato ou exigência fiscal, quando não for prevista forma diversa pela legislação, deverá ser feita pessoalmente, via postal ou por meio eletrônico, independentemente da ordem.

§ 1º A intimação poderá ser feita por edital publicado no Diário Oficial do Estado quando não obtiver êxito a tentativa via postal.

§ 2º A comunicação por meio eletrônico somente será realizada para contribuinte credenciado pela SEFAZ para acessar o portal de serviços denominado Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, no endereço eletrônico www.sefaz.ba.gov.br.

Logo, de um lado há comprovação de que a representante legal da recorrente se cadastrou como usuária externa do SEI BAHIA, declarando a aceitação das condições para seu uso, estabelecidas em ato infraregulamentar, dentre as quais o recebimento de comunicações por e-mail cadastrado; do outro, há Lei (COTEB) e Decreto (RPAF) estabelecendo como comunicação eletrônica apenas o Domicílio Tributário Eletrônico.

É verdade que o art. 158 do RPAF/BA, que autorizava a redução ou cancelamento de multas por descumprimento de obrigações acessórias, foi revogado, assim como os dispositivos equivalentes do COTEB. Mas é curioso o acórdão recorrido afirmar não poder acatar a exclusão dos acréscimos e da penalidade por falta de previsão legal e por não possuir competência para cancelar multas aplicadas por descumprimento de obrigação tributária, especialmente quando se considera que a sanção imposta à recorrente tem origem em obrigação estabelecida pela Instrução 042/2020, sem amparo na legislação estadual.

Ora, o Decreto nº 7.592/1999 (Regimento Interno do CONSEF) ainda contém autorização para reduzir ou cancelar multas em seu art. 23, III, que trata da competência das Juntas de Julgamento Fiscal, e no seu art. 24, III, pertinente às Câmaras de Julgamento Fiscal. Como pode produzir efeitos uma obrigação prevista em *Instituição*, mas sem amparo na lei, ao mesmo tempo que se nega aplicabilidade a uma norma contida em *Decreto* em razão da revogação do dispositivo da lei que lhe sustentava?

Entendo que, mesmo não existindo previsão legal para afastamento da multa, neste caso, a medida seria necessária em razão da excepcional situação que a recorrente experimentou, com a imposição de submissão de profissional de outro Estado a projeto piloto em fase inicial, em meio a uma pandemia como a da Covid-19, haja vista que o modelo de intimação adotado não encontra amparo na legislação tributária e o ato que caracterizaria o descumprimento justificador desta penalidade advém exclusivamente desta circunstância.

Ademais, a recorrente possui em seu favor, além da boa fé que pode ser denotada em sua própria conduta proativa de cobrar informações do setor competente, o inciso I, do art. 100 do CTN, já que agiu pautada tanto no RPAF/BA como no COTEB, os quais, como normas específicas da legislação tributária, definem expressamente a forma da comunicação processual nos feitos de sua competência e que não poderiam ser sobrepostas por normas emanadas pela Secretaria da Administração, sobretudo de grau normativo inferior.

Além disso, a Lei nº 4.826/89, que regula o ITD, indica expressamente a aplicação subsidiária do COTEB e da legislação tributária em seu art. 15, assim como mantém a autorização de redução ou dispensa das multas pelos órgãos julgadores administrativos, conforme parágrafo único do seu art. 14.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário interposto, para fixar o valor do imposto devido pela recorrente em R\$ 75.715,50, afastando a multa, conforme tabela abaixo:

Item	Descrição	Lançamento			Valores Julgados CJF			Valor devido por herdeiro
		BC	Aliquota	ITD	BC	Aliquota	ITD Devido	
01	Sala comercial 901 - Insc. Imob. 465.851-5	1.078.483,74	8,00	86.278,70	750.000,00	8,00	60.000,00	30.000,00
02	Sala comercial 902 - Insc. Imob. 465.852-3	1.078.483,74	8,00	86.278,70	750.000,00	8,00	60.000,00	30.000,00
03	Casa Rua Afonso Celso, nº 475, Barra - Insc. Imob. 62327-0	561.267,93	8,00	44.901,43	392.887,55	8,00	31.431,00	15.715,50
04	Terreno 6,5 hectares - NIRF 1.316.218-7	650.000,00	8,00	52.000,00	0	8,00	0	0
05	Saldo Banco do Brasil - Conta 21.306-3	432,90	8,00	34,63	0	8,00	0	0
06	Saldo Santander - Conta 0033 3747 010827140	86.529,19	8,00	6.922,34	0	8,00	0	0
07	Automóvel VW GOLF GTI - Renavam 01043073326	86.880,00	8,00	6.950,40	0	8,00	0	0
TOTAIS		3.542.077,50		283.366,20	1.892.887,55		151.431,00	75.715,50

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278007.0089/22-5, lavrado contra **TATIANA GÓES FREITAS**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 75.715,50**, sem incidência da multa aplicada de 60%, prevista no inciso II, do art. 13 da Lei nº 4.826/89, com a redação dada pela Lei nº 12.609/12, conforme art. 14 do § único do mesmo diploma legal e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de setembro de 2023.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ANDERSON ÍTALO PEREIRA – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS